Número 21 – março/abril/maio 2010 – Salvador – Bahia – Brasil - ISSN 1981-1888

RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO: REFLEXÕES A PARTIR DO DIREITO FUNDAMENTAL À BOA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Gustavo Justino de Oliveira
Pós-Doutor em Direito Administrativo pela Universidade de Coimbra. Doutor em Direito do Estado pela USP. Professor do Mestrado em Democracia e Direitos Fundamentais da Unibrasil (Curitiba-PR). Justino de Oliveira Advogados Associados (www.joliveira.adv.br)

SUMÁRIO: 1. Introdução – 2. Síntese evolutiva das teorias – 3. Evolução no direito brasileiro – 3.1 A interpretação do §6º do artigo 37 da Constituição Federal de 1988 – 4. Causas excludentes e atenuantes – 5. Responsabilidade por atos judiciais – 6. Responsabilidade por atos legislativos e normativos – 7. A reparação do dano: a relevância dos aspectos processuais – 8. Perspectivas da temática e considerações finais

1. INTRODUÇÃO

Atualmente é possível afirmar que o direito administrativo brasileiro encontra-se, em relação a suas categorias e institutos jurídicos tradicionais, em um processo acelerado de transformação. Isso implica considerar que as matrizes clássicas desde ramo jurídico necessitam passar, no dizer de MEDAUAR, por um **controle de validade** (Direito Administrativo em evolução, 2. ed.); por outro lado, novos temas e novas categorias acabam por se integrar ao direito administrativo.

Embora nem todos os doutrinadores pátrios encarem com tranqüilidade estas mudanças, nem mesmo as aceitem com reserva e parcimônia, coloca-se em relevo que o direito administrativo brasileiro vem sofrendo os influxos da evolução do direito administrativo anglo-saxônico e daquele originário da União Européia, denominado direito administrativo comunitário.

Inclusive, é deste último que retiramos uma importante normatização, a do artigo 41, item 3, da Carta dos Direitos Fundamentais da União Européia (2000), o qual, consagrando o **direito fundamental a uma boa administração**, atrela à sua concepção e efetivação que "todas as pessoas têm direito à reparação, por parte da comunidade, dos danos causados pelas suas instituições ou pelos seus agentes no exercício das respectivas funções, de acordo com os princípios gerais comuns às legislações dos Estados-membros".

Ora, a consagração do direito fundamental a boa administração, com a inserção em seu conteúdo da obrigação da União Européia e de seus membros de reparar eventuais danos causados àqueles que tenham sofrido uma lesão material e/ou moral, em decorrência de uma atividade da competência do bloco comunitário, reforça sobremaneira a relevância da responsabilidade civil, extracontratual ou aquiliana do Estado, neste processo de aceleradas mudanças do direito administrativo no mundo.

Ademais disso, é por todos conhecida a concepção de ULRICH BECK (1986), de **sociedade de risco**, como sendo aquela correspondente à sociedade mundial, em que os riscos se avolumaram em um grau excessivo, em áreas como o meio ambiente, a química, a genética, a energia nuclear, demandando ações estatais cada vez mais intensa e energéticas dos Poderes Públicos, por meio de decisões que muitas vezes são tomadas agora, e que delas decorrerão – ou poderão decorrer – danos à população, muito tempo depois. É o caso, por exemplo, da liberação de plantio e produção de alimentos transgênicos, decisão do Poder Público que pode resultar no pagamento de altíssimas quantias indenizatórias àqueles que porventura venham a ser lesados nos direitos à saúde e ao meio ambiente, por exemplo. Ou seja, na sociedade de risco – e risco é a potencialidade de um perigo – a responsabilidade do Estado passa a alcançar patamares muito maiores do que se imaginava quando da formulação de concepção no direito francês, sob uma perspectiva de uma teoria pública da responsabilidade do Estado, a partir do caso BLANCO (1873).

Note-se que a responsabilidade é do Estado, em conseqüência de quaisquer de suas atividades, sejam administrativas, jurisdicionais ou legislativas. Além disso, a responsabilidade da qual iremos tratar não diz respeito à responsabilidade estatal em decorrência do descumprimento de um contrato (ou inadimplemento de uma obrigação contratual), no Brasil, regulamentada principalmente por regras e princípios inseridos na Lei Federal nº 8.666/93. Nesse sentido, conforme DI PIETRO (Direito Administrativo, 21. ed.), responsabilidade extracontratual do Estado é a "obrigação de reparar danos causados a terceiros em decorrência de comportamentos comissivos ou omissivos, materiais ou jurídicos, lícitos ou ilícitos, imputáveis ao agente público".

2. SÍNTESE EVOLUTIVA DAS TEORIAS

A responsabilização do Estado em virtude de danos ocorridos do exercício de quaisquer de suas atividades não se originou concomitantemente à criação

do Estado moderno. Por isso, impõe-se realizar um elenco das principais teorias afetar à temática, cujo percurso trilhado partiu da irresponsabilidade à atual responsabilidade objetiva do Estado, fundada na teoria do risco administrativo.

a) Teoria da Irresponsabilidade

Consagrada nas expressões "quod principi placuit habet legis vigorem", "le roi ne peut mal faire" e "the king can do no wrong", esta teoria, fundada nas noções de soberania de de autoridade máxima do monarca – típicas do Estado absolutista, em que este concentrava em suas mãos todas as funções públicas – entendia que o Estado era imune à responsabilização por danos advindos do exercício de atividades estatais. Esta concepção vigorou até 1946 nos EUA e até 1947 na Inglaterra.

b) Teorias civilistas

Uma primeira evolução no sentido de se admitir a responsabilidade do Estado, originou-se da distinção entre atos de império (em que o Estado age no uso de suas prerrogativas vinculadas à autoridade) e atos de gestão (em que o Estado equiparar-se-ia, a princípio, à posição assumida pelos particulares). No primeiro caso, não haveria responsabilização pela ocorrência de danos; no segundo, sim, desde que fosse comprovada a culpa do agente. Em seguida, abandonando-se esta distinção, caminhou-se para a teoria da culpa civil ou da responsabilidade subjetiva, baseada na comprovação da culpa, e que foi recepcionada no Brasil por meio do artigo 15 do Código Civil de 1916.

c) Teorias publicistas

Ao decidir pela competência do Conselho de Estado da França, no famoso caso BLANCO (1873), o Conselheiro Davi, do Tribunal de Conflitos – tratava-se de um conflito negativo de competência – impulsionou a primeira teoria pública da responsabilidade do Estado, distanciando-se dos fundamentos civilistas que vigoravam à época.

Surge a *teoria da culpa administrativa, culpa do serviço ou culpa anônima*, em que o ofendido deveria comprovar, para fins de responsabilização estatal, que o dano por ele suportado decorreu de um serviço público que (i) não funcionou, (ii) funcionou mal ou (iii) funcionou tardiamente. O caso BLANCO, portanto, é de suma relevância para o direito administrativo de raiz francesa – em que o Brasil se inspirou para estabelecer o regime jurídico-administrativo – pois também estabeleceu o denominado "critério de competência" da jurisdição administrativa na França.

Na prática, era difícil ao ofendido comprovar a culpa do serviço, e por isso, evoluiu-se para a *teoria do risco integral ou do risco administrativo*, baseado na idéia de risco, já presente no artigo 13 da Declaração de Direitos do Homem (1789). Segundo MEDAUAR, "se todos são beneficiados pelas ações estatais, todos devem, igualmente, suportar e compartilhar do ressarcimento dos danos sofridos por determinadas pessoas (Direito Administrativo Moderno, 11. ed.).

Finalmente, foi esta concepção que embasa a teoria hoje consagrada pelo Texto Constitucional de 1988, em seu artigo 37, §6º, qual seja, a *teoria da responsabilidade objetiva do Estado.* Denomina-se objetiva, pois a idéia de culpa (elemento subjetivo) foi substituída pela noção de nexo de causalidade, o qual o ofendido deve comprovar, e diz respeito ao liame entre ação ou omissão estatal e o dano por ele suportado (elemento objetivo). Para MEDAUAR, há basicamente dois fundamentos para a responsabilidade objetiva do Estado: (i) sentido de justiça e eqüidade, pois o Estado desempenha inúmeras atividades, e por isso deve assumir os riscos a ela inerentes e (ii) "solidariedade social", que implica um tratamento isonômico de todos os cidadãos.

Há uma polêmica, no entanto, presente nesta teoria, a qual estaria superada hoje. Para alguns, como LOPES MEIRELLES, haveria de ser feita a distinção entre risco integral (que não admitiria excludentes ou atenuantes) e risco administrativo (que as admitiria). YUSSEF SAID CAHALI, em obra dedicada à temática, defende que tal distinção não se sustentaria, pois não estaria centrada na causa do dano, e sim em seus efeitos ou conseqüências (Responsabilidade Civil do Estado, 3. ed., RT, 2007). DI PIETRO concorda com esta posição, assim como MEDAUAR (Op. cit.).

De todo o modo, vale ressaltar que (i) o Novo Código Civil recepcionou a responsabilidade objetiva para os casos previstos em lei (art. 927, par. único) e admitiu o risco integral, por exemplo, na prestação dos serviços de transporte (art. 734 e seguintes) e (ii) segundo DI PIETRO, a Constituição de 1988 também recepcionou a responsabilidade objetiva pelo risco integral, no caso do art. 21, inc. XXIII, "c" (danos nucleares).

3. EVOLUÇÃO NO DIREITO BRASILEIRO

As Constituições de 1824 e 1891 silenciaram sobre a matéria.

Conforme apontamos, surge o CC de 1916, que em seu art. 15, recepcionou a responsabilidade subjetiva do Estado. As Constituições de 1934 (art. 171) e 1937 (art. 158), consagraram a responsabilidade solidária do Estado e do funcionário público, nos casos de culpa comprovada. Por seu turno, é a Carta de 1946, em seu artigo 194, que recepciona a responsabilidade objetiva do Estado, determinando a hipótese de ação regressiva contra o agente que tenha agido com culpa. A Constituição de 1967 e a EC nº 1/69 repetem esta consagração, acrescentando a noção de dolo, para motivar as ações de regresso.

3.1 A interpretação do §6º do art. 37 da CF de 1988

A atual Carta Magna Brasileira consagrou a responsabilidade objetiva do Estado, em termos um pouco distintos da Carta anterior, no §6º do art. 37.

Cabe explicitar que o Novo Código Civil, em seu art. 43, reproduz o preceito constitucional, mas com uma certa impropriedade ou omissão, pois não alberga, como sujeitos ativos desta responsabilidade, as pessoas privadas prestadoras de serviço público. Sem prejuízo disso, comentando este artigo 43, Nestor DUARTE afirma que para haver indenização das entidades públicas,

basta a prova do dano sem o concurso do ofendido e do nexo causal, mas na ação de regresso contra seus agentes, ter-se-á de provar o dolo ou a culpa destes (PELUSO, César [coord.]. Código Civil Comentado, Manole, 2007, p. 44).

Interpretando o preceito constitucional, DI PIETRO coloca em relevo 5 (cinco) elementos: (i) são sujeitos ativos da responsabilidade do Estado, as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviço público (concessionárias ou permissionárias, por exemplo); (ii) desta atividade estatal deve originar um dano, não importando se a atividade é lícita ou ilícita; (iii) o ofendido deve comprovar que este dano decorreu de uma ação ou omissão do Estado – nexo de causalidade, (iv) o dano deve ter sido causado por um agente público, que tenha agido nessa qualidade e (v) haverá ação regressiva do Estado contra o agente público, desde que este tenha agido, comprovadamente, com culpa ou dolo.

Portanto, com apoio em MEDAUAR, percebe-se que a Constituição de 1988 consagrou, em ser art. 37, §6º, duas relações de responsabilidade: (i) responsabilidade objetiva do Estado e (ii) responsabilidade subjetiva do agente público, mas esta em sede de ação regressiva.

Insta colocar em relevo a decisão do STF, proferida no REx nº 262651-1-SP, em que foi recorrente AUTO VIAÇÃO URUBUPUNGÁ LTDA, patrocinado pelo Prof. Dr. Flávio Luiz YARSHELL, que criou um importante precedente judiciário (D.J.U. de 06.05.05). Com base no voto condutor do Min. Relator Carlos VELLOSO, a 2ª Turma do STF entendeu que "a responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito privado prestadora de serviço público é objetiva relativamente aos usuários do serviço, não se estendendo a pessoas outras que não ostentem a condição de usuário. Assim, e também com base no REx nº. 302.622-MG (D.J.U. de 29.04.05), da 2ª Turma, se uma concessionária de serviços públicos causa danos a um não–usuário do serviço, a linha adotada por esta jurisprudência assinala para uma relação de responsabilidade subjetiva, e não objetiva. A respeito da qualidade de usuário de serviço público, e seus direitos, vale conferir primoroso artigo de MEDAUAR, publicado em YARSHELL, Flávio Luiz e outro (Org.). Estudos em homenagem à Prof. Ada Pelegrini Grinover. SP: DPG, 2005).

A decisão é polêmica, sem dúvidas, e com ela não concorda DI PIETRO, alertando que aonde o constituinte não diferenciou, não caberia ao intérprete, principalmente a partir dos fundamentos de responsabilidade objetiva do Estado, diferenciar.

Finalmente, importa notar que para DI PIETRO, o dano indenizável, deve ser um dano anormal e específico, causado por um ato lícito ou ilícito, o qual, para fins de responsabilização objetiva do Estado, pode ser considerado um ato antijurídico (Op. cit., p. 614).

4. CAUSAS EXCLUDENTES E ATENUANTES

Causas excludentes, para a maior parte da doutrina, são (i) a força maior; (ii) a culpa da vítima e (iii) a culpa de terceiro.

DI PIETRO alerta que o caso fortuito não seria uma causa excludente. A força maior (fatos da natureza), está prevista no art. 393, par. único, do NCC; a culpa da vítima, no art. 945 do NCC.

Cabe mencionar uma relevante distinção prática, referida por DI PIETRO, no que tange à responsabilização do Estado por fatos de natureza (força maior). Por exemplo, se o dano foi causado por uma enchente, o Estado pode ou não ser responsabilizado, dependendo do fundamento do pedido de indenização. Se o fundamento é a aplicação da teoria da culpa do serviço, no caso de uma inundação causar avarias e transbordamento nas galerias pluviais, o Estado até poderá ser indenizado, se restar comprovado que houve omissão, por exemplo, na atividade de limpeza das galerias.

Por fim, causas atenuantes seriam as hipóteses em que houve o concurso parcial da vítima ou do ofendido, para a ocorrência do dano (NCC, art. 945). Nesse caso, a indenização do Estado será proporcional a sua concorrência para o evento danoso.

5. RESPONSABILIDADE POR ATOS JUDICIAIS

Embora a doutrina incline-se para admitir a responsabilidade do Estado em certas hipóteses de prática de atos jurisdicionais, a jurisprudência ainda é silente nesse sentido. Argumentos usualmente apontados como contrários a esta responsabilização seriam: (i) o Poder Judiciário é soberano e independente, (ii) o juiz não é agente público e (iii) indenizar o dano, nestas hipóteses, seria promover ofensa à coisa julgada (CF de 1988, art. 5º, inc. XXXVI).

De todos estes argumentos, o que seria um pouco mais difícil de superar, seria o último (ofensa à coisa julgada). No entanto, ainda que se mantenha a decisão jurisdicional transitada em julgado, nada impediria que o Estado fosse responsabilizado pelo ato jurisdicional danoso. Há casos, inclusive, de flexibilização ou relativização da coisa julgada (conferir obra de Eduardo TALAMINI, sobre o tema) e, mesmo que se admita a indenização (em ação judicial direta, obviamente), a coisa julgada não seria ofendida, pois a indenização seria por perdas e danos.

Outros casos de responsabilidade do Estado por atos judiciais seriam (i) art. 133 do CPC e (ii) CF, art. 5º, inc. LXXV, e art. 630 do CPP (erros judiciais criminais, independentemente de revisão criminal). Impende assinalar que o STF, no REx nº 228.977-SP, Rel. Min. Néri da Silveira (D.J.U de 12.04.02) acabou por entender possível a responsabilidade por atos jurisdicionais, conforme informa parte da ementa do julgado: “Ação que deveria ter sido ajuizada contra a Fazenda Estadual – (...) a qual posteriormente, terá assegurado o direito de regresso contra o magistrado responsável nas hipóteses de dolo ou culpa”.

Ainda, MEDAUAR aponta uma certa modificação nesta matéria – e que já encontra guarida na jurisprudência pátria – em virtude da aplicação do art. 5º, inc. LXXVIII, da CF de 1988, no sentido de demora na prestação jurisdicional, pois o preceito assegura “a todos, no âmbito judicial e

administrativo, (...) a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

6. RESPONSABILIDADE POR ATOS LEGISLATIVOS E NORMATIVOS

Embora os argumentos desfavoráveis sejam muito parecidos com aqueles apontados no item anterior, a responsabilidade do Estado por atos legislativos e normativos vem crescendo na jurisprudência.

Os casos mais citados são as hipóteses de dano oriundas de (i) leis inconstitucionais, (ii) atos normativos do Legislativo e do Executivo, eivados de vícios de ilegalidade e de inconstitucionalidade, e (iii) leis de efeito concreto, constitucionais ou não. Exemplo deste último caso, seriam as leis que acabam declarando um imóvel para fins de desapropriação (utilidade pública, p. ex.). Aqui, a forma adotada é a de ato legislativo, mas o conteúdo é de um ato administrativo e, se houver dano, cabe a proposição uma ação direta para se obter uma indenização por perdas e danos.

Aliás, sobre a desapropriação e limitações à propriedade privada, conferir os posicionamentos de Carlos Alberto Dabus MALUF, os quais tratam de alguns casos de indenização (Limitações ao direito de propriedade, 2ª ed., SP: RT, 2005 e Teoria e Prática da Desapropriação, ed. Saraiva).

DI PIETRO assinala que por meio do Mando de Injução nº 283-DF, o STF reconheceu a possibilidade de a União Federal ser demandada por perdas e danos decorrentes de omissão legislativa. Um caso prático, envolvendo esta temática, seria a proposição de uma demanda coletiva por servidores públicos, em virtude da omissão do Governador de um Estado, no atendimento do art. 37, inc. X, final (revisão geral anual). Comprovada a omissão da autoridade, os servidores lesados têm justo fundamento para pleitear indenização por perdas e danos.

Começa a surgir também especulações sobre a responsabilidade das agências reguladoras, seja por omissão regulatória, seja por danos causados por atos normativos veiculados por estas autoridades administrativas independentes, as quais, no direito brasileiro, têm natureza de autarquias especiais.

7. A REPARAÇÃO DO DANO: A RELEVÂNCIA DOS ASPECTOS PROCESSUAIS

Por óbvio, a reparação do dano deve ser a mais completa e integral possível, podendo desencadear, inclusive, o pagamento de pensões vitalícias para o ofendido ou seus familiares (p. ex., homicídios de presos dentro do presídio).

No tema da reparação do dano, emergem algumas importantes questões de ordem processual.

Em primeiro lugar, cabe defender que o Estado deveria, na maior parte das vezes, efetuar o pagamento de indenizações na esfera administrativa, por

meio de um processo administrativo. Tal conduta seria mais consentânea com o respeito aos direitos do cidadão e do usuário dos serviços públicos, assegurados na Carta Magna de 1988. No entanto, isto ainda é exceção no Brasil.

Na esfera judicial, importa perguntar sobre a legitimidade ativa para a proposição da demanda de reparação (ofendido ou outrem legalmente habilitado), e sobre a legitimidade passiva *ad causam*. Aqui, também, há um precedente do STF que tende a modificar o entendimento dominante segundo o qual o lesado poderia propor a demanda, indistintamente, contra a pessoa jurídica ou o agente público. No REx nº 327.904-1-SP, da 1ª Turma do STF (D.J.U. de 08.09.06), com o voto condutor do Min. Relator Carlos Ayres BRITTO, o Excelso Pretório reconheceu a ilegitimidade do agente público para figurar no pólo passivo da demanda pois o §6º do art. 37 da Lei Maior consagra "outra garantia, no entanto, em prol do servidor estatal, que somente responde administrativa e civilmente perante a pessoa jurídica a cujo quadro funcional se vinculou".

Outra questão diz respeito à denunciação da lide ao agente público, em virtude do art. 70, inc. III, do CPC. A jurisprudência vem admitindo a denunciação, sobretudo em razão (i) da possibilidade da ação regressiva do Estado contra o funcionário, (ii) de o fundamento do pedido do autor da demanda englobar a responsabilidade por culpa ou dolo do agente e (iii) da economia processual aconselhar este posicionamento favorável. Entretanto, se o autor da demanda não argumentar com o dolo ou culpa do agente público, seria desaconselhável esta denunciação, por incluir fundamento outro que não foi empregado pelo autor.

Há ainda o procedimento da ação regressiva contra o agente faltoso que, no caso da União Federal, disciplina-se pela Lei Federal nº 4.619/65. A prescrição, da ação principal de reparação de danos é de 5 (cinco) anos, nos termos da Lei Federal nº 9.494, art. 1º-C. Alguns autores alegam que se este não fosse um prazo fixado em lei especial, valeria o prazo de 3 (três) anos, fixado pelo NCC, no art. 206, par. 3º, inc. V.

8. PERSPECTIVA DA TEMÁTICA E CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme restou aduzido nesta oportunidade, a matéria referente à responsabilidade civil ou extracontratual do Estado vem recebendo novos tratamentos pelo direito estrangeiro, como é o caso da Carta de Direitos Fundamentais da União Européia. Esta inclui o respeito à reparação dos danos causados aos cidadãos – por atos ou omissões da União Européia ou de seus estados-membros – no conteúdo do direito fundamental à boa administração.

Com os processos de Reforma e de Modernização do Estado, levados a efeito no mundo nas duas últimas décadas, esperava-se que houvesse uma retração no âmbito de atividades desenvolvidas pelo Estado. Isto não somente não ocorreu, como o Estado passou a desenvolver atividades especializadas antes não exercidas, como é o caso da atividade regulatória, que cada vez mais interfere nos direitos e nas liberdades individuais.

A Administração Pública, além de se especializar em algumas atividades, vem se utilizando da denominada "discricionariedade técnica", o que faz com que certos problemas emblemáticos e complexos da sociedade contemporânea tenham de ser rapidamente solucionados, gerando mais e maiores riscos a todos os cidadãos.

Nas ações que eram tidas como ações normais da Administração – por exemplo, execução de políticas públicas – O Estado vem realizando parcerias com a iniciativa privada lucrativa, ou mesmo com as organizações não-governamentais, o que desencadeia teorias recentes como a **teoria das responsabilidades públicas**, que abarcam entidades privadas lucrativas e não-lucrativas (Terceiro Setor), mesmo nos casos em que não exista uma direta delegação de execução de atividades públicas do Estado a estas entidades.

No caso brasileiro, em que a excelência e a eficiência dos serviços está longe de ser alcançada, percebe-se que a matéria da responsabilidade civil do Estado ainda está repleta de casuísmos, dependentes dos entendimentos expressados pela jurisprudência.

O que realmente deveria haver, seria uma tomada de consciência das autoridades públicas, no sentido de reconhecer o papel de efetivadora dos direitos fundamentais, o qual é da competência primária da Administração Pública. Desse modo, a própria Administração, reconhecendo suas eventuais falhas, direta e eficientemente repararia danos que fossem oriundos de suas atividades, com base em critérios de razoabilidade e de justiça. Isso, sem sombra de dúvidas, não somente desafogaria o Judiciário, mas tornaria a Administração mais ágil, impessoal e, portanto, mais digna em relação ao papel que deve executar, qual seja, o de agir, sempre, a serviço da comunidade.

Percebe-se, com clareza, que a principal crise do Estado e da Administração Pública brasileiros é uma **crise de confiança**, a qual será superada unicamente quando as autoridades públicas passarem a ter maior respeito pelos direitos do cidadão.

No caso das reparações de danos materiais e morais, isso ocorrerá se as eventuais indenizações sejam pagas em prazo razoável pela própria Administração Pública, que não mais se socorrerá de desvios e de subterfúgios no desempenho de sua função, deixando que estas questões sejam resolvidas somente na instância judicial. Pior ainda, fazer com que o ofendido ingresse com demanda judicial e, uma vez vencedor, não receba a sua indenização, porque há atrasos infinitos no cumprimento dos precatórios judiciais.

Direito fundamental à boa administração deve englobar, sim, o direto, rápido e justo adimplemento das obrigações estatais de reparação de danos oriundos de suas atividades. É esta uma das mais importantes linhas de evolução que se espera da Administração Pública brasileira no séc. XXI, em matéria de responsabilidade civil do Estado.

Referência Bibliográfica deste Trabalho:

Conforme a NBR 6023:2002, da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), este texto científico em periódico eletrônico deve ser citado da seguinte forma:

OLIVEIRA, Gustavo Justino de. Responsabilidade Civil do Estado: reflexões a partir do direito fundamental à boa administração pública. Revista Eletrônica sobre a Reforma do Estado (RERE), Salvador, Instituto Brasileiro de Direito Público, nº. 21, março, abril, maio, 2010. Disponível na Internet: <http://www.direitodoestado.com/revista/RERE-21-MARCO-2010-GUSTAVO-OLIVEIRA.pdf>. Acesso em: xx de xxxxxx de xxxx

Observações:

1) Substituir "x" na referência bibliográfica por dados da data de efetivo acesso ao texto.
2) A RERE - Revista Eletrônica sobre a Reforma do Estado - possui registro de Número Internacional Normalizado para Publicações Seriadas (*International Standard Serial Number*), indicador necessário para referência dos artigos em algumas bases de dados acadêmicas: ISSN 1981-1888
3) Envie artigos, ensaios e contribuição para a Revista Eletrônica sobre a Reforma do Estado, acompanhados de foto digital, para o e-mail: rere@direitodoestado.com.br
4) A RERE divulga exclusivamente trabalhos de professores de direito público, economistas e administradores. Os textos podem ser inéditos ou já publicados, de qualquer extensão, mas devem ser encaminhados em formato word, fonte arial, corpo 12, espaçamento simples, com indicação na abertura do título do trabalho da qualificação do autor, constando ainda na qualificação a instituição universitária a que se vincula o autor.
5) Assine gratuitamente notificações das novas edições da RERE – Revista Eletrônica sobre a Reforma do Estado por e-mail: http://www.feedburner.com/fb/a/emailverifySubmit?feedId=873323
6) Assine o feed da RERE – Revista Eletrônica sobre a Reforma do Estado através do link: http://feeds.feedburner.com/DireitoDoEstado-RevistaEletronicaDaReformaDoEstado

Publicação Impressa / Informações adicionais:

OLIVEIRA, Gustavo Justino de. Responsabilidade Civil do Estado: reflexões a partir do direito fundamental à boa administração pública. Revista Brasileira de Direito Público - RBDP, Belo Horizonte, ano 6, n. 21, p. 43-53, abr./jun. 2008